Pedra Preta/MT
Câmara Municipal de Pedra Preta
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

Parecer nº 133/2022

Matéria: Projeto de Lei nº 73, de 18 de outubro de 2022.

Autor: Poder Executivo Municipal.

Ementa: Ementa: Dispõe sobre os serviços da Patrulha Agrícola Mecanizada para fins de desempenho nas atividades em pequenas propriedades rurais do município, e dá outras providências.

Senhora Presidente,

A Comissão de Constituição, Legislação e Redação, sob a Presidência do Vereador Laudir Martarello, reuniu-se extraordinariamente no dia 4 de novembro de 2022, com a presença de todos os membros na Sala das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, para analisar o Projeto de Lei nº 73, de 18 de outubro de 2022, de autoria do Poder Executivo Municipal.

O Presidente, com base nos dispositivos regimentais, designou ao Vereador Semy Mendes de Freitas Membro, o direito de enunciar o presente parecer.

Antes de adentrar a análise do Projeto, importante frisar que de acordo com o disposto no art. 34 do Regimento Interno Camarário, compete a esta Comissão Permanente, opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, de modo a adequá-las ao bom vernáculo.

Pois bem. Como já mencionado, se trata de um Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal que visa criar a patrulha mecanizada municipal, visando fomentar a agricultura familiar desenvolvida nas pequenas propriedades rurais, inclusive nas propriedades localizadas em projetos de assentamentos rurais, como a limpeza de estradas, construção de açudes, dentre outros, através da realização de serviços com equipamentos de propriedade do Município.

Foram estabelecidos critérios para utilização dos maquinários, bem como foi criado uma taxa como contrapartida, acerca do custo da hora para utilização das respectivas máquinas.

Inicialmente, o artigo 30, incisos I e V, da Constituição Federal atribui aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos locais.

Quanto a iniciativa para deflagrar a matéria, está de fato é exclusiva do Prefeito Municipal, nos termos do art. 27 e art. 39 da Constituição Estadual.

Ora, a autorização de uso de bens públicos por particulares deve ser realizada respeitando-se aos princípios que regem a Administração Pública. É necessário, assim, que haja autorização legal,

Av. Noda Guenko, nº 338, Centro, CEP 78795-000 Pedra Preta/MT
Telefone: (66) 3486- 1266/1241 – http://www.pedrapreta.mt.leg.br – pedrapreta.mt.leg.br@gmail.com

além da contrapartida financeira e a devida fundamentação e comprovação do interesse público quanto à utilização dos bens municipais em propriedades privadas, de modo que a mera alegação de que tal utilização reverterá proveito da administração local não basta.

A respeito, o Tribunal de Contas de Santa Catarina posicionou o seguinte

Prejulgado nº 531

1. A execução de serviços em propriedades particulares pela Administração Municipal depende de lei autorizativa reguladora. 2. O projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo deve estabelecer as condições gerais sob as quais devem ser prestados esses serviços e a forma de seu pagamento, podendo prever a fixação da tabela de valores pelo Chefe do Executivo. 3. Na hipótese de o projeto de lei estabelecer inclusive a tabela de valores a serem cobrados pelos serviços, quando da apreciação pela Câmara de Vereadores, esta poderá alterar os valores para mais ou para menos, desde que observada e mantida a relação custo benefício, que representa o parâmetro a ser seguido no estabelecimento das tarifas dos preços públicos.

O Tribunal de Contas do Paraná em julgamento da Consulta, acórdão nº 2192/19 - Tribunal Pleno, por meio do relator, conselheiro Ivens Linhares, assim destacou:

Resguardando-se o dever do Poder Público de efetuar reformas/melhoramentos em estradas vicinais municipais e intermunicipais, é possível a contratação por particulares do maquinário municipal (motoniveladora, retroescavadeira, trator de esteira e pá carregadeira, rolo compactador, caminhão caçamba, etc.) para realização de obras em estradas rurais privadas e em propriedades privadas no perímetro rural e urbano, caso haja: (i) autorização legal; (ii) formalização do ato, devida fundamentação e comprovação do interesse público (escoamento da produção rural, incentivo à indústria ou à urbanização, etc.); (iii) contrapartida financeira do particular utente do serviço; (iv) ausência de prejuízo do desenvolvimento de outras obras e serviços de responsabilidade do Poder Municipal. Além disso, o projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo que disciplinar a utilização onerosa do maquinário municipal deve prever: a) os critérios/exigências do Programa de Incentivo para a consecução das obras de interesse social; b) as modalidades dos serviços; c) disponibilização em caráter geral de procedimento objetivo e impessoal para a escolha dos beneficiários; d) os direitos e deveres referentes à execução dos serviços; e) a forma de cobrança; e f) a tabela de valores dos serviços.

Portanto, ao que compete a presente Comissão Permanente e diante dos fundamentos acima, após as devidas análises, entendo pela possibilidade legal de tramitação do Projeto de Lei nº 73, de 18 de outubro 2022, de autoria do Poder Executivo Municipal.

No tocante a técnica legislativa apresentada na Proposição em análise, se torna necessário a realização de diversas correções ao mesmo, em obediência na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e regulamentação dada pelo Decreto nº 9191, de 1º de novembro de 2017.

Assim, com fundamento no art. 136 § 3º do Regimento Interno da Câmara Municipal, realizo tais correções de técnica legislativa sem alterar a essência da Proposição original, apresentando o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 73/2022, de autoria do Executivo Municipal, conforme segue em anexo a este Parecer.

Desta forma, primando pelo cumprimento no dispositivo do Artigo 34, alínea "a", do Regimento Interno desta Colenda Câmara, bem como outros dispositivos legais atinentes, após todos os

Av. Noda Guenko, nº 338, Centro, CEP 78795-000 Pedra Preta/MT
Telefone: (66) 3486- 1266/1241 – http://www.pedrapreta.mt.leg.br – pedrapreta.mt.leg.br@gmail.com

estudos e discussões em reunião sobre a matéria, este Relator exara o presente ***Parecer Favorável,*** ao Projeto de Lei nº 73/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre os serviços da Patrulha Agrícola Mecanizada para fins de desempenho nas atividades em pequenas propriedades rurais do município, e dá outras providências, porém na sua forma substitutiva.

O Parecer do Relator foi acompanhado pelos demais membros da Comissão, que opinaram unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica.

Assim sendo, é **FAVORÁVEL** o Parecer desta Comissão.

É O PARECER!

Sala das Comissões, 4 de novembro de 2022.

Laudir Martarello
Presidente

Samuel de Melo Freitas
Vice-Presidente

Semy Mendes de Freitas
Membro/Relator

Av. Noda Guenko, nº 338, Centro, CEP 78795-000 Pedra Preta/MT
Telefone: (66) 3486- 1266/1241 – http://www.pedrapreta.mt.leg.br – pedrapreta.mt.leg.br@gmail.com